

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação, Sr. Fernando  
Mafra Pelanda**

Referência: **Concorrência 01/2015**

**KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.303.571/0001-70, estabelecida à Estrada do Outeiro, s/nº, Distrito Industrial de Icoaraci, Quadra 04, Setor B, Lote 21, Galpão II, Belém/PA, CEP 66.813-250, vem, por seu advogado signatário, com base no §4º do art. 109 da Lei 8.666/1993<sup>1</sup> e item 11.5 do Edital de Licitação da Floresta Nacional de Caxiuanã, apresentar **RECURSO**, contra decisão publicada no DOU de 16/06/2016, que inabilitou à licitante pelo não atendimento aos itens 7.3.1.3<sup>2</sup>. e 7.3.1.12<sup>3</sup>, o fazendo consoante as razões a seguir delineadas.

Outrossim, caso V.Sa. mantenha vossa decisão, remeta o presente recurso ao Diretor Geral do Serviço Florestal Brasileiro para análise e julgamento.

De Belém/PA para Brasília/DF, 20 de junho de 2016.

1

---

1Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:[...]

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

2 Comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) na esfera federal e no estado e município onde a empresa está sediada;

3 Comprovação do licitante de possuir vínculo, na data prevista para entrega da proposta, com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto da presente licitação.

**Daniel Sena de Sousa**

OAB/PA 11.559

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: KM COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.**

**RECORRIDO: PRESIDENTE DA CEL**

Ilmo. Diretor,

**1. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em 01 de fevereiro de 2016, foi publicado no DOU decisão do Presidente da CEL sobre a fase de habilitação, mantendo no certame a recorrente e a empresa GSW Exportações de Madeiras Ltda., assim pontuando:

A Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB nº 101, de 21 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de agosto de 2015, seção 2, página 54, incumbida de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Concorrência nº 01/2015 (Processo 02080.000160/2010-11), que tem como objeto a concessão florestal de lote de unidades de manejo florestal (UMF) na Floresta Nacional de Caxiuanã, no Pará, vem a público informar o resultado da habilitação da Concorrência em epígrafe, conforme ata de reunião da CEL realizada em 29 de janeiro de 2016. A CEL decidiu: a) **habilitar as licitantes: GSW Exportações de Madeiras Ltda. e KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.**; b) inabilitar as licitantes: Benevides Madeiras Ltda., Cemal Comércio Ecológico de Madeiras Ltda. e Cindex - Comércio Indústria e Exportação de Madeira Eireli - EPP, pelo não atendimento do item 7.3.1.4 do edital; Forest Business Manejo Florestal Sustentável Ltda., pelo não atendimento dos itens 7.3.1.3 e 7.3.1.4 do edital; J.I. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., pelo não atendimento do item 7.3.1.3 do edital; Verde Comércio de Madeiras Eireli, pelo não atendimento dos itens 7.3.1.10 e 7.3.1.11 do edital. Fica concedido o prazo legal para interposição de recurso, conforme previsto no item 9.3.11 do edital.



No prazo legal, as empresas inabilitadas, Cemal, Cindex, Forest Business e Verde Comércio de Madeiras Ltda. apresentaram recurso contra a decisão de inabilitação e, a recorrente, apresentou recurso contra a decisão do Presidente da CEL, na parte em que habilitou a licitante GSW Exportações de Madeiras Ltda.

Ato contínuo, após a publicação no DOU<sup>4</sup> do despacho do Presidente da CEL informando sobre a interposição dos recursos, as licitantes apresentaram suas contrarrazões dentro das temáticas que lhes afetavam.

De posse dos recursos e contrarrazões, com o propósito de elucidar tais questões, a CEL oficiou a SEMAJ – Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Belém, no sentido de que aquele departamento informasse se havia previsão legal em legislação municipal que dispusesse sobre a incompatibilidade ou impedimento na indicação de ocupante de cargo público municipal por licitante, em certame licitatório promovido pela União, na condição de responsável técnico.

Em resposta, a SEMAJ informou da *"inexistência de abordagem literal sobre de tal assunto, demonstrando apenas, a título de esclarecimento, teor de dispositivo legal constante na Lei Municipal 7.502/90 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Município de Belém"*.

Ademais, a CEL oficiou o ICMBio e, em resposta, este manifestou-se:

*"Em resposta ao Ofício nº 4/2016/CEL/SFB/MMA, de 24/02/2016, informo que em conformidade com o art. 104 da Instrução Normativa nº 06, de dezembro de 2009, o Instituto Chico de Conservação da Biodiversidade - ICMBio tem competência para a emissão de certidões negativas de débitos decorrentes de multas administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente no âmbito do ICMBio, sem prejuízo aos demais órgãos"*

---

<sup>4</sup> A Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB nº 101, de 21 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de agosto de 2015, seção 2, página 54, incumbida de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Concorrência nº 01/2015 (Processo 02080.000160/2010-11), que tem como objeto a concessão florestal de lote de unidades de manejo florestal (UMF) na Floresta Nacional de Caxiuanã, no Pará, comunica que foram interpostos tempestivamente recursos contra o julgamento de habilitação, os quais se encontram no site [www.florestal.gov.br](http://www.florestal.gov.br). Fica concedido o prazo legal para interposição de impugnações dos recursos, conforme previsto no item 9.3.11 do edital.

<sup>5</sup> Art. 145. Ao funcionário é proibido: [...]

XIV- participar da gerência ou administração de empresas que mantenham relações comerciais ou administrativas com o governo seja por este subvencionada ou estejam diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

**que compõem SISNAMA da emissão de certidões nas suas respectivas competências."**

Por fim, esta CEL oficiou o IBAMA para que dissesse "se a certidão/declaração expedida por esse órgão dispensa a certidão/declaração por outro órgão da mesma esfera de governo". Em resposta, o IBAMA pronunciou-se da seguinte forma:

*"Para o segundo questionamento a resposta é não, ou seja, cabe ao órgão integrante do Sisnama, responsável pela lavratura do auto de infração emitir "... a comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental (...)", que "... dar-se-á por meio de documentos emitidos pelos órgãos integrantes do SISNAMA da localização das unidades de manejo pretendidas e da sede do licitante ( ... )", segundo o próprio Art. 34, do Decreto 6.063/2007, citado pelo missivista em seu Ofício."*

Após essas manifestações, a CEL, surpreendentemente, anulou o resultado da habilitação, proferindo novo julgamento e decidindo por inabilitar todas as licitantes, incluindo à recorrente e a GSW; decisão esta publicada no DOU de 16 de junho de 2016, *in verbis*:

A Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pela Portaria/SFB nº 101, de 21 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de agosto de 2015, seção 2, página 54, incumbida de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à Concorrência nº 01/2015 (Processo 02080.000160/2010-11), que tem como objeto a concessão florestal de lote de unidades de manejo florestal (UMF) na Floresta Nacional de Caxiuanã, no Pará, vem a público informar a anulação do resultado da habilitação da Concorrência em epígrafe, publicada no DOU, de 1º de fevereiro de 2016, seção 3, página 90, tornar sem efeito os recursos e contrarrazões, contra o qual foram interpostos, por perda de objeto, e proferir novo julgamento, conforme ata de reunião da CEL realizada em 14 de junho de 2016. A CEL decidiu: a) inabilitar as empresas Benevides Madeiras Ltda., Cemal Comércio Ecológico de Madeiras Ltda., Cindex - Comércio Indústria e Exportação de Madeira Eireli - EPP e Forest Business Manejo Florestal Sustentável Ltda. pelo não atendimento aos itens 7.3.1.3, 7.3.1.4 e 7.3.1.12 do edital; b) inabilitar a empresa GSW Exportações de Madeiras Ltda. pelo não atendimento ao item 7.3.1.3 do edital; c) inabilitar as empresas J. I. Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. e **KM Comércio e Exportação de Madeiras Ltda.** pelo não atendimento aos itens **7.3.1.3 e 7.3.1.12 do edital**; d) inabilitar a empresa Verde Comércio de Madeiras Eireli pelo não atendimento aos itens 7.3.1.3, 7.3.1.11 e 7.3.1.12. A íntegra da presente decisão está disponível no sitio do Serviço Florestal Brasileiro (SFB). Fica concedido o prazo legal



para interposição de recurso, conforme previsto no item 9.3.11 do edital.

Assim, a recorrente foi inabilitada por não ter apresentado Certidão Negativa do ICMbio e Ideflor, bem como por não ter apresentado o "documento exigido na parte final do item 7.3.1.12", a ART do responsável técnico

Com a devida vênia, mas a CEL pecou na análise interpretativa do texto do edital, oportunidade em que foi induzida a erro pelas demais licitantes. Outrossim, vale dizer que a CEL mudou o entendimento que sempre norteou esse SFB em concessões florestais anteriores no que pertine a documentos de habilitação. Senão vejamos.

**2. ALEGAÇÃO DE FALTA DE ART DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART JUNTADA ÀS FLS. 1.299. CEL INDUZIDA EM ERRO PELA LICITANTE VERDE COMÉRCIO DE MADEIRAS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO ITEM 7.3.1.12 DO EDITAL.**

Na ata de julgamento afirmou-se, categoricamente, que a licitante Verde Comércio de Madeiras EIRELI havia alertado a CEL para a falta de ART do responsável técnico apontado pela recorrente, o Sr. João Leite Santiago. De tal sorte, com base na observação da licitante, "[...] a CEL constatou que somente uma licitante apresentou o referido documento, o qual serve para comprovar a capacidade técnico-profissional do responsável técnico indicado pelas licitantes para exercer, em seu nome, a execução da atividade objeto do certame".

Ocorre, que a alegação da falta de ART é equivocada, tendo em vista tal **documento estar devidamente juntado às fls. 1.299. Esse fato é incontestável, basta ver os autos.**

Não bastasse isso, a interpretação da CEL sobre as razões apontadas pela licitante Verde Comércio de Madeiras EIRELI anteriormente em seu recurso, com a devida vênia, também destoa da realidade.

O que a licitante Verde Comércio de Madeiras EIRELI quis dizer, à época do manejo de seu recurso, é que "além da comprovação de vínculo profissional, o edital do certame exige que o mesmo comprove possuir atestado ou comprovantes de experiência anterior compatível com o objeto da licitação", situação essa que não teria sido trazida aos autos pela recorrente. Veja V.Sa. a clara diferença.

Em contrarrazões, a recorrente alegou que, não havia como entender pela exigibilidade de "comprovante de experiência anterior" do responsável técnico da licitante, uma vez que tal interpretação desvirtuava, deformava o sentido do texto.

Eis o texto do Edital: "comprovação do licitante de possuir vínculo, na data prevista para entrega da proposta, com profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto da presente licitação."

Senhor Diretor, o comando do item 7.3.1.12 determina claramente que a licitante comprove apenas **o vínculo** com profissional na data da entrega das propostas.

O item subsequente, 7.3.1.12.1, especifica os **documentos pelos quais a licitante irá provar esse vínculo profissional**, assim determinando: **a)** carteira de trabalho; **b)** contrato de prestação de serviços; **c)** contrato social no qual conste o nome do profissional no contrato; **e)** certidão de registro e quitação expedida pelo CREA; e **d)** declaração do profissional concordando com sua indicação para exercer a responsabilidade técnica em nome da licitante.

Com efeito, a recorrente, provou esse **vínculo** com a **declaração às fls. 1.297 e a certidão de registro e quitação do CREA às fls. 1.300**.

Ademais, de modo secundário, o texto assevera que o profissional **vinculado** à licitante deverá ter apenas e tão somente **02 atributos**, quais sejam, ter "nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente" e ser "detentor de atestado de responsabilidade técnica compatível com o objeto da presente licitação". Ora, restou provado pela recorrente que o profissional por ela indicada possui nível superior (vide identificação profissional do CREA às fls. 1.298), bem como detém a qualificação técnica exigível com o objeto da licitação (vide ART que vincula o profissional à impugnante às fls. 1.299).

Note-se que o texto **não solicita** que sejam apresentados, no momento da habilitação, documento que prove a graduação do responsável técnico, bem como sua ART. A condição primeira era a **comprovação do vínculo**, o qual se fez presente com as fls. 1.297 e 1.300.

A ART e documento de graduação poderiam e podem ser apresentados posteriormente, caso essa a CEL solicitasse para fins de averiguação. Mesmo assim, na oportunidade da apresentação dos documentos de habilitação, a recorrente juntou cópia autenticada da **identificação profissional do responsável técnico e juntou a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, provando a sua graduação como engenheiro florestal e habilitação técnica compatível com o objeto da licitação**.

Desse modo, exigir "experiência profissional" do técnico indicado pela recorrente, como quis induzir a licitante Verde Comercio de Madeiras EIRELI, além de destoar completamente da interpretação do texto do Edital,

é desarrazoada, haja vista tratar-se de um engenheiro Agrônomo e Florestal titulado em 2002, com experiência acumulada durante esses anos.

Em suma, veja V.Sa., na sequência, como a CEL foi induzida em erro:

1. O comando do texto do item 7.3.1.12. pede a **comprovação do vínculo** através de um dos documentos mencionados no sub item 7.3.1.12.1, sendo provado pela recorrente;
2. A licitante inabilitada, Verde Comércio de Madeiras EIRELI, alega, anteriormente, desobediência ao que determina o item 7.3.1.12. por não ter a recorrente provado "**experiência profissional**" do responsável técnico indicado;
3. Diferentemente do que alegou a citada licitante, porém, "embasada", segundo a CEL, nessa alegação, decidiu pela inabilitação da recorrente por **falta de apresentação ART**, a qual, na verdade, já constava nos autos às fls. 1.299.

O que se vê são afirmações desconexas. Portanto, a decisão da CEL pecou duas vezes sobre essa questão. A primeira, quando disse ter faltado a ART do responsável técnico da recorrente. A segunda, ao ter interpretado as ilações da licitante Verde Comércio de Madeiras EIRELI, quando esta falava, única e tão somente de "não comprovação de experiência profissional".

Além do exposto, vale frisar que, segundo o sistema COFEA-CREA, a verificação de condição de capacitação técnica de um profissional se dá por meio da emissão de uma CAT – Certidão de Acervo Técnico. Essa certidão nada mais é do que o registro, em apenas um documento, de todas as ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica do profissional. De tal sorte, pode-se concluir que qualquer profissional que emitir uma ART tem uma CAT; o que já caracterizaria sua capacidade técnica. Não se estabelece a capacidade técnica pela quantidade de anos de experiência que o profissional tem na área, assim como a sua continua capacitação profissional. Tendo a ART já comprova a sua aptidão para o mister a ser desenvolvido.

Dessa forma, requer-se desde já a reforma da decisão da CEL, habilitando a recorrente pelo completo atendimento ao item 7.3.1.12.

### **3. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DO ICMBIO E IDEFLORE SUPOSTA FALTA DE ATENDIMENTO AO ITEM 7.3.1.3. COMPETÊNCIA PRECÍPUA DO IBAMA, SEMAS/PA, SEMMA/BELÉM/PA, ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O SISNAMA. AFIRMAÇÃO REFORÇADA PELO FATO DO ICMBIO DECLARAR NÃO POSSUIR APTIDÃO PARA EMISSÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. OBJETIVO DO COMANDO DO EDITAL ALCANÇADO PELA RECORRENTE. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EDITAL E PREJUDICIAL AO INTERESSE**

## **PÚBLICO. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DE CONCESSÕES FLORESTAIS JÁ REALIZADAS.**

No que pertine a alegação de não comprovação do item 7.3.1.3, especificamente sobre a falta de certidão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio e do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará – IDEFLOR, mais uma vez, com a devida vênia, equivoca-se a CEL.

De certo que o Edital pede a comprovação **de ausência de débitos inscritos na dívida ativa** relativos a infração ambiental **nos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) na esfera federal e no estado e município onde a empresa está sediada.**

Como é de conhecimento comum, vários são os órgãos e entidades que compõe o Sistema Nacional de Meio Ambiente, incluindo o Serviço Florestal Brasileiro (criado pela Lei 11.284/2006), e nem por isso as licitantes que levantaram essa questão juntaram certidão ou declaração deste órgão.

Note o ardil e a clara tentativa de induzir, como induziu, a CEL em grave erro. Alegou-se, à época, que a recorrente e a GSW deveriam ter juntado as certidões negativas de todos os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, faltando, assim, as certidões do ICMBio e IDEFLOR. Todavia, a licitante que levantou essa questão não havia juntado a certidão negativa do próprio órgão que preside essa licitação florestal (SFB) e que também é parte integrante do SISNAMA.

Para iniciar os relevantes e embasados fundamentos deste tópico, cumpre trazer à baila o Ofício nº 197/ICMBIO/CR-4 (fls. 1.335) juntado pela licitante Verde Comércio de Madeiras EIRELI. Nele, o ICMBio informou “**não possuir aptidão para emissão de certidões negativas**”.

Senhor Diretor, tal assertiva decorre diretamente da **competência precípua dos órgãos integrantes do SISNAMA**. Senão vejamos.

Ao IBAMA, foi dado pela Lei 6.938/81, a administração os principais instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: I- Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (art. 17, incisos I e II da Lei 6.938/81), para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; e II Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte

e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Ademais, no art. 17-B foi instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Ou seja, o IBAMA é responsável por o cadastro de todas as empresas que direta ou indiretamente exploram os recursos naturais, bem como cobra a TCFA dessas empresas cadastradas, salvo algumas exceções, para utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Ao IBAMA foi dada a responsabilidade de licenciar, gerir, fiscalizar, processar e julgar **diretamente empresas** que utilizam os recursos naturais; **cabendo a ele emitir as certidões competentes**. E essa mesma lógica foi utilizada em âmbito estadual, com a implementação da Política Estadual de Meio Ambiente (Lei 5.887/95), **cabendo à SEMAS – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade essa competência precípua.**

Vale destacar que a ela também cabe a responsabilidade do cadastramento das empresas através do CEPROF – Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais, fazendo o licenciamento, gestão, fiscalização, processamento e julgamento das empresas nela cadastradas.

Diferentemente, a competência precípua do ICMBio é a de executar as ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, podendo propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as Unidades de Conservação instituídas pela União. Ou seja, o ICMBio **limita-se** a importante gestão de Unidades de Conservação Federais, da promoção do desenvolvimento socioambiental das comunidades tradicionais naquelas consideradas de uso sustentável, da pesquisa e gestão do conhecimento, da educação ambiental e do fomento ao manejo ecológico.

Veja V.Sa. que o Ofício 249/2016/GABIN/PRESI/ICMBIO, às fls., só corrobora a questão da competência precípua. Nele é dito que o órgão *"tem competência para a emissão de certidões negativas de débitos decorrentes de multas administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente **no âmbito do ICMBio.**"*

Nesse mesmo sentido é a competência do **IDEFLOR-Bio** que foi criada pela Lei Estadual 6.963/2007, em atendimento a Lei 11.284/2006 (Lei de Gestão de Florestas Públicas), cuja **competência é de exercer a gestão das florestas públicas para produção sustentável e da biodiversidade e, ainda a gestão da política estadual** para produção e desenvolvimento da cadeia florestal, a execução das políticas de preservação, conservação e uso sustentável da biodiversidade, da fauna e da flora terrestres e aquáticas no Estado do Pará.

Destarte, a apresentação de certidões negativas do IBAMA (Federal), SEMAS (Estadual) e SEMMA (Municipal), cumprem, inequivocamente, o item 7.3.1.3 do Edital. Tais órgão é que são os responsáveis por fiscalizar e exercer o poder de polícia de atividades exercidas pela recorrente. Portanto, a falta de certidões do ICMBio (órgão de gestão das Unidades de Conservação) e do IDEFLOR (órgão gestor das florestas públicas estaduais) não tem o condão de inabilitar qualquer licitante.

Senhor Diretor, tanto isso é verdade que, em licitações florestais anteriores, foram apresentadas a esse Serviço Florestal Brasileiro somente as Certidões do IBAMA, SEMAS e SEMMA no sentido de *"comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental nos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) na esfera federal e no estado e município onde a empresa está sediada"*.

A licitação da FLONA Saracá Taquera (Concorrência 02/2012) é prova inequívoca desse entendimento. A licitante Samise Indústria, Comércio e Exportação – EPP, apresentou apenas as certidões negativas do IBAMA, SEMAS e SEMMA (docs. anexos), habilitando-se para as próximas fases, tendo, ao final, vencido o certame.

Além do mais, há um ponto muito importante que deve, obrigatoriamente, ser considerado.

O item 7.3.1.3 fala de **"comprovação de débitos inscritos em dívida ativa relativas a infração ambiental"**. Quem faz a inscrição desses débitos em dívida ativa, de natureza ambiental ou não, são as respectivas procuradorias (Federal, Estadual e Municipal). Ou seja, IBAMA, SEMAS e SEMMA, após concluírem seus respectivos processos administrativos punitivos, constituem a multas nelas apuradas em créditos, as quais só vão ser exigíveis quando as suas procuradorias inscreverem esses débitos em dívida ativa das fazendas federal, estadual e municipal para posterior execução. Esse é o procedimento padrão e disso a CEL não pode olvidar ou discordar.

Ora, mas a recorrente, além das certidões negativas dos órgãos ambientais, juntou também as certidões das procuradorias da fazenda federal, estadual e municipal (**vide fls. 1.318 a 1.323 dos autos**) provando, inequivocamente, não existirem débitos inscritos na dívida ativa em seu nome.

Portanto, da **análise das certidões dos órgãos ambientais (federal, estadual e municipal) e das procuradorias (federal, estadual e municipal)**, não pairam dúvidas de que a recorrente provou a este SFB que **inexistem débitos inscritos na dívida ativa em seu nome**.

Os argumentos trazidos no presente recurso não são meras conjecturas. São justificativas robustas e consistentes que militam em favor da recorrente. As teses se alinham ao bom senso e a razoabilidade na



interpretação dos itens do edital, premissas essas que deveriam ter sido levadas em consideração pela CEL.

Vinculados a esse entendimento de interpretação ponderada, os Tribunais têm pautado suas decisões. A exemplo:

TRF-2 – REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
REOMS 38073 2000.02.01.066498-8 (TRF-2)

*Data de publicação: 04/04/2006*

*Ementa: LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO AUTORIZA INTERPRETAÇÃO LITERAL E OBTUSA DE CLAÚSULA EDITALÍCIA – CONCESSÃO DA ORDEM. Hipótese na qual a impetrante apresentou declaração prevista no Edital de Licitação, mas em suposto desacordo com o modelo fornecido pela licitante, por não especificar, em seu corpo, a qualificação de sua signatária (a própria sócia diretora da empresa). Qualificação, entretanto, que se revelava manifesta em documentos anexados ao certame, como o contrato social da impetrante, e constava, de antemão, dos cadastros do órgão licitante. O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta dessa premissa, e, assim, a exigência do Edital deve ser entendida cumprida, afastando-se entendimento restritivo e literal da Comissão de Licitação. O princípio da vinculação ao edital não pode ser usado para agredir a inteligência, vilipendiar o bom senso e martelar a lógica. Remessa desprovida.*

11

TRF-2 – REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
REOMS 24729 99.02.05724-1 (TRF-2)

*Data de publicação: 23/03/2006*

*Ementa: LICITAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – INTERPRETAÇÃO DE CLAÚSULAS DO EDITAL – RIGOR EXAGERADO. O objetivo das licitações públicas é a busca do melhor contrato para a administração, garantindo-se, de outro lado, a igualdade de chances aos concorrentes. Toda a interpretação de editais deve ser feita à conta de tal premissa, e, assim, a exigência do item 4. 1.2., alínea a, do Edital (fls. 10), deve ser entendida cumprida. A declaração exigida não precisa ser formulada com as exatas palavras do edital, mas sim com o conteúdo material que lhe atenda ao conteúdo. Afastado o entendimento restritivo e eivado de excesso de rigor por parte da Comissão da Licitação. Prevalência de interpretação que favoreça*

à maior participação. "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" ( cf . STJ; Mandado de Segurança nº 5418; Relator: Ministro Demórcito Reinaldo). Sentença confirmada. Remessa improvida.

STJ – MANDADO DE SEGURANÇA MS 5418 DF 1997/0066093-1 (STJ)

Data de publicação: 01/06/1998

Ementa: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E "ABSOLUTO", DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO E UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECONIZADOS NA LEI; ULTIMADA (OU ULTRAPASSADA) UMA FASE, "PRECLUSA" FICA A ANTERIOR, SENDO DEFESO, A ADMINISTRAÇÃO, EXIGIR, NA (FASE) SUBSEQUENTE, DOCUMENTOS OU PROVIDENCIAS PERTINENTES AQUELA JÁ SUPERADA. SE ASSIM NÃO FOSSE, AVANÇOS E RECUOS MEDIANTE A EXIGENCIA DE ATOS IMPERTINENTES A SEREM PRATICADOS PELOS LICITANTES EM MOMENTO INADEQUADO, POSTERGARIAM INDEFINIDAMENTE O PROCEDIMENTO E ACARRETARIAM MANIFESTA INSEGURANÇA AOS QUE DELE PARTICIPAM. O SEGURO GARANTIA A QUE A LEI SE REFERE (ART. 31, III) TEM O VISO DE DEMONSTRAR A EXISTENCIA DE



**UM MINIMO DE CAPACIDADE ECONOMICO-FINANCEIRA DO  
LICITANTE PARA EFEITO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME E SUA  
COMPROVAÇÃO CONDIZ COM A FASE DE "HABILITAÇÃO..."**

Por fim, do que fora visto, revela-se cristalino o equívoco da decisão fustigada e a intenção das demais licitantes em tumultuar o processo licitatório, produzindo teses desarrazoadas que foram, infelizmente, acatadas pela CEL. O resultado é prejudicial para as partes interessadas. De um lado, a recorrente que possui condições positivas para a habilitação, tendo as melhores propostas técnicas e de preço. De outro, esse SFB que retrocede no processo licitatório, atrasando a sua conclusão.

**4. DO PEDIDO.**

Ante o exposto, pede-se a V.Sa.:

a) a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, no que pertine ao suposto não cumprimento do item 7.3.1.12, haja vista que a **ART consta às fls. 1.299 dos autos;**

a.1) Nessa mesma linha, a reforma da decisão de inabilitação, uma vez que a recorrente cumpriu o que determina o comando do edital, provando o **vínculo** com profissional competente, através da juntada dos documentos de fls. 1.297 e 1.300;

b) a reforma da decisão que inabilitou a recorrente, no que tange o item 7.3.1.3, tendo em vista as **competências precípuas do IBAMA, SEMAS e SEMMA, sendo suas certidões aptas a provar a inexistência de débitos inscritos em dívida ativa.**

b.1) Outrossim, pede-se a reforma da decisão nesse item, uma vez que a **inexistência de débitos de natureza ambiental inscritos em dívida ativa pode ser corroborada com a interpretação das certidões negativas de débito das procuradorias federal, estadual e federal.**

b.2) Por fim, pede-se a reforma da decisão do Presidente da CEL por conta da interpretação sedimentada, nesse particular, por esse SFB em outras concessões florestais, a exemplo da FLONA Saracá Taquera, acatando somente as certidões do IBAMA, SEMAS e SEMMA.

Pede deferimento.

De Belém/PA para Brasília/DF, 20 de junho de 2016.



**Daniel Sena de Sousa**





Daniel Sena  
Assessoria e  
Consultoria Ambiental

OAB/PA 11.559

14



ENVELOPE N° 01

**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

SERVICO FLORESTAL BRASILEIRO

CONCORRÊNCIA N° 02/2012

UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL (UMF) N° 18

SAMISE INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
EPP

CNPJ N° 05.334.363/0001-87

M

I

S

02

S

Comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa relativos a infração ambiental no órgão federal competente integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente, suspeitas mediante a juntada de comprovante expedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) (item 7.2.4 do Edital).

Assunto: Comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa

Assunto:

Assunto: Comprovação de ausência de débitos inscritos na dívida ativa

Assunto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROSECUTOR FEDERAL

SGP  
SAC  
SAC

## CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO

INTERESSADO: *... (redacted)*  
INTERESSADO: *... (redacted)*  
INTERESSADO: *... (redacted)*

INTERESSADO: *... (redacted)*  
INTERESSADO: *... (redacted)*  
INTERESSADO: *... (redacted)*

## NADA CONSTA

Este documento é de domínio público.  
Este documento é de domínio público.



constatação de ausência de débitos inscritos em nome da Fazenda Pública relativa à infração ambiental no nome competente integrante do Sistema, mediante a juntada do comprovante expedido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Paraná (item 7.2.3 da Edital).

Assento de despacho emitido na Fazenda Pública do Paraná - DFP.

Assento de despacho emitido na Fazenda Pública do Paraná - DFP.

Assento de despacho emitido na Fazenda Pública do Paraná - DFP.





## SEIPETARIA DE ESTADOUNIDENSES MEXICANOS (1910-1920)

## CERTIDAO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVOS

4

Comprovação de ausência de débitos inscritos em dívida ativa relativos a infração ambiental no órgão municipal competente integrante do Sesnama, mediante a juntada de comprovante expedido pelo órgão ambiental municipal competente (item 7.2.7 do Edital).

Até 10 (dez) dias úteis, a partir da data da publicação da presente, o candidato deve juntar o comprovante de que não possui débitos ambientais (item 7.2.7 do Edital).

Até 10 (dez) dias úteis, a partir da data da publicação da presente,

o candidato deve juntar:



**CERTIDÃO NEUTRAIVA DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS  
AMBIENTAIS SISTEMATIZADAS**

PROCESSO: 07.000.2012.00000-0  
INTERESSADO: SAMISER IND. COM. E TEC. LTDA - CNPJ: 05.734.363/0001-87  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.272.000-0  
ENDEREÇO: ESTILO MIX DA MARACAJAÚ, s/nº, Centro, Rio das Ostras - RJ

CERTIFICO o requerimento do interessado, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) expediu, no referido campo consular, o ato que consta no anexo, de que o mesmo, na data de 04/09/2012, NÃO CONSTA de nenhuma penalidade ambiental, ou de regularização ambiental, ou de penalidades administrativas.

A presente CERTIDÃO sera válida pelo prazo de 060 dias, contados da data da sua expedição, não eximindo, entretanto, o interessado de eventual fiscalização, quando a incisão venha a ser constatada futuramente.

Por ser verdade mandei expedir a presente certidão, com a devida justificativa.

Itaboraí (PA), 04 de setembro de 2012.

**SELENE**  
SELENE  
SEMMA  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Assinado por: Camilla Penna de Miranda  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

ROXANNE MARIA MACHADO MIRANDA  
Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Rio das Ostras

0000  
0000  
0000